

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2016 (MENSAGEM Nº 447, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Rogério Marinho

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em pauta visa a aprovar o Acordo de Cooperação Educacional entre o governo brasileiro e o governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A Mensagem Presidencial nº 447, de 28 de outubro de 2015, instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00240/2015 MRE MEC, assinada em 29 de maio de 2015 pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Professor Doutor Renato Janine Ribeiro, Ministro da Educação, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto deste Acordo, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 04/05/2016, o referido Acordo compõe-se de 11 (onze) artigos. No **Artigo I**, as Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico, a fim de contribuir para melhorar o entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais. No **Artigo II**, definem-se os quatro objetivos centrais do acordo: cooperação educacional no âmbito da educação avançada; formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; intercâmbio de informações e experiências, assim como cooperação entre equipes de pesquisadores. O **Artigo III** explicita os mecanismos para a consecução dos objetivos, a saber, o intercâmbio de professores, pesquisadores, especialistas e técnicos; missões de ensino e pesquisa; e o intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelos Estados-parte. No **Artigo IV**, os convenientes comprometem-se a promover o ensino e a difusão da cultura do outro Estado-parte em seu território. No **Artigo V** fica estabelecido que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior de cada Parte, sujeitar-se-ão à legislação nacional correspondente. Especifica-se que no caso específico de ingresso em cursos de pós-graduação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior registradas e reconhecidas no Estado-parte em que tenham sido expedidos serão reconhecidos sem necessidade de revalidação, desde que previamente legalizados na repartição consular competente. No **Artigo VI**, os partícipes comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino, ficando acertado que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, aceitando-se o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de São Cristóvão e Névis. No **Artigo VII** fixa que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação a serem adotados em uma e outra Parte e, quando os estudantes estiverem participando de intercâmbio, estarão sujeitos às normas de seleção estabelecidas nos respectivos programas. No **Artigo VIII** os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo para

aperfeiçoamento acadêmico e profissional. O **Artigo IX** prevê que as partes definam, por meio dos instrumentos que considerarem adequados, as modalidades de financiamento para as atividades previstas no instrumento. E os **Artigos X e XI** estabelecem as disposições finais, definindo o momento e os procedimentos para a entrada em vigor do Acordo, sua vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; e a possibilidade de denúncia, de emendas e mecanismos a serem utilizados para a solução de controvérsias.

Por força do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e Parecer, e tramita em regime de urgência, sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), o parecer do Relator Dep. Maia Filho, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2007, foi aprovado em 23/08/2016.

Cabe-nos, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração do Parecer acerca do mérito educacional da Proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso IX, assim estabelece:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O Projeto de Decreto Legislativo PDC nº 379/2016, que aprova o Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e a Federação de São Cristóvão e Névis, concretiza tal preceito constitucional e prevê um amplo conjunto de ações a serem implementadas por ambos países, no campo da Educação.

Segundo a Exposição de Motivos, o referido Acordo, assinado em 26/4/2010, em Brasília, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, interino, Antonio Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de São Cristóvão e Névis, Denzil Douglas, é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal o fomento das relações entre os países, visando a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Os ministros ressaltam que a cooperação poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, bem como de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, tais como programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas. Entendem eles que a assinatura do Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento dos povos por meio do estímulo à educação de qualidade, do aprimoramento da formação docente e discente, da promoção das respectivas línguas oficiais, do mútuo conhecimento das culturas envolvidas e da aproximação entre países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

Considerando as meritorias e relevantes iniciativas educacionais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Federação de São Cristóvão e Névis trará amplos benefícios educacionais e culturais aos dois países, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 379, de 2016. E, por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Educação o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ROGÉRIO MARINHO  
Relator